

A/MS.

2a.

32

Pec. nº 305/1930.

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Maria Luiza de Camargo Neves e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Ferroviária São Paulo-Goiana:

"Por intermédio de seu irmão e procurador, Pedro Ramos de Araújo, apresenta D. Maria Luiza de Camargo Neves o presente recurso contra a supracitada Caixa, para o fim de ser reformada a decisão do antigo Conselho de Administração da mesma, que lhe negou o pagamento da pensão a que a recorrente se julga com direito, da data em que se verificou o falecimento do seu marido, Olympio de Camargo Neves, até a da apresentação dos documentos comprobatorios dos direitos reclamados."

Considerando que, conforme se verifica da certidão de fls. 29, o alludido ferroviário faleceu a 22 de Agosto de 1927, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, só regulamentada em 11 de Outubro de 1927, pelo Dec. nº 17.941, não se podendo, portanto, aplicar as disposições desse decreto ao presente caso, que deve ser regulado pela Lei nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, cujo art. 26 assim estabelece: "No caso de falecimento do empregado aposentado ou activo que contar mais de dez annos de serviços efectivos nas respectivas empresas, poderão a viúva ou viúvo invalido, os filhos e os pais e irmãs enquanto solteiras, na ordem da sucessão

legal, requerer pensão á Caixa creada por esta lei."

Considerando que, tendo a viúva daquelle ex-contribuinte requerido a pensão em 4 de Novembro de 1929, a Caixa óra recorrida fez applicar os dispositivos da citada Lei nº 5.109, atendendo a que o direito ao benefício começara a ter efficiencia somente a partir da mesma data;

Considerando que, não obstante a omissão da referida Lei nº 4682, improcede a decisão em causa, porque o elemento principal e único para que appareça o direito á pensão é justamente a morte do associado, e, consequentemente, se esse evento é que dá origem ao direito, e será este garantido se reclamado desde logo ou em época posterior, contanto que contra elle não ocorra a prescrição;

Considerando, ainda, que pelo art. 32, § único, do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, alterado pelo Dec. nº .... 21.081, de 24 de Fevereiro do corrente anno, "a pensão é devida a partir da data do falecimento do contribuinte", sendo que, por analogia, se pôde applicar ao caso o princípio consubstancial no art. 1692 do Código Civil" (Desde o dia da morte do testador pertence ao legatário a coisa legada, com os fructos que produzir);

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

C. Tavares Bastos

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial de 22 de Julho de 1932